



APELAÇÃO N.º 0028819-49.2011.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO(A): ROBERTO DE SOUZA LIMA

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. BAIXO VALOR DO CRÉDITO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO QUE DESCONSIDEROU A EFETIVA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E A PROVIDÊNCIA CONCRETAMENTE REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 QUE NÃO AUTORIZAM A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE EXECUÇÃO FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO PROCESSO. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de ROBERTO DE SOUZA LIMA, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU.

A sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao entendimento de ausência





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

de interesse de agir, em razão do baixo valor da execução, aplicando as disposições do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Inconformado, o Município interpôs recurso de Apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por erro de procedimento, diante da violação do princípio da não surpresa. Além de sustentar que a extinção impediu o regular prosseguimento da cobrança e oportunidades de demonstrar fatos que comprovam o pleno interesse da cobrança.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao Apelante.

A controvérsia consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor do crédito, quando existente nos autos movimentação processual promovida pelo ente exequente.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando caracterizada a ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

A aplicação do referido precedente, contudo, não autoriza a extinção automática e dissociada das circunstâncias concretas do processo.

Com efeito, a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece parâmetros para a racionalização da tramitação das execuções fiscais, considerando, entre outros aspectos, a ausência de movimentação útil do feito e a inexistência de perspectiva concreta de localização de patrimônio penhorável.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

No caso concreto, contudo, não se verifica propriamente a inércia do exequente que justificaria a extinção da demanda.

Isso porque, como se verifica na fl. 26, o Município requereu expressamente o prosseguimento do feito, com a citação do Executado pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, indicando endereço constante do demonstrativo de débitos apresentado nos autos.

Posteriormente, embora tenham sido apresentadas manifestações pela parte executada acerca de prescrição intercorrente e habilitação por sucessão processual, tais requerimentos foram rejeitados pelo Juízo de origem, que, em 17/07/2024, rejeitou liminarmente a exceção apresentada, determinando o desentranhamento da respectiva petição e documentos. Do mesmo modo, em 22/10/2025, foi rejeitado o pedido de habilitação formulado por terceiro estranho à execução.

Portanto, não se trata de hipótese em que o Município tenha simplesmente permanecido inerte desde o início da demanda. Ao contrário, houve requerimento expresso de prosseguimento da execução, com pedido de citação do executado pelas modalidades previstas na Lei de Execuções Fiscais.

Além disso, parte relevante da movimentação processual posterior decorreu de manifestações apresentadas por terceiros ou pela parte executada, inclusive com pedidos de prescrição intercorrente e habilitação por sucessão processual, os quais foram apreciados e rejeitados pelo Juízo.

Nesse contexto, a ausência de novas providências promovidas pelo Município em determinados períodos não pode ser analisada de forma isolada, desconsiderando-se o efetivo andamento processual e as circunstâncias que contribuíram para a movimentação dos autos.

A situação é ainda mais relevante diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000





cujas diretrizes reconhece a necessidade de observância das circunstâncias concretas do processo antes da extinção de execução fiscal com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Assim, ainda que se reconheça a legitimidade da adoção de mecanismos destinados à racionalização das execuções fiscais e à redução do acervo de processos de baixo valor, tais medidas não podem resultar na extinção de demanda sem que sejam consideradas as providências efetivamente adotadas pelo ente exequente e o andamento concreto do processo.

A extinção automática, nessas circunstâncias, acaba por desconsiderar a movimentação processual efetivamente promovida pelo exequente e esvazia a finalidade das próprias normas destinadas à eficiência da execução fiscal.

Não se trata, portanto, de afastar a aplicação do Tema nº 1.184 do STF ou da Resolução CNJ nº 547/2024, mas de reconhecer que a incidência desses parâmetros deve considerar a realidade processual específica de cada execução.

Nesse sentido, a própria Apelação sustenta a nulidade da sentença em razão da ausência de prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa.

A conduta viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública não teve oportunidade efetiva de se manifestar especificamente acerca da extinção do feito com fundamento no baixo valor do crédito.

No presente caso, a situação é peculiar, pois o Município havia formulado pedido de prosseguimento da execução, com requerimento de citação do executado pelas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, além de ter apresentado demonstrativo de débitos.





Consequentemente, não se mostra adequada a conclusão de que a ausência de novas providências em determinado período, isoladamente considerada, seria suficiente para caracterizar ausência de interesse processual e autorizar a extinção da execução com fundamento no baixo valor do crédito.

A extinção do feito, nessas circunstâncias, configura error in procedendo, impondo-se a cassação da sentença para que o processo retorne à origem e tenha regular prosseguimento, observando-se as providências processuais cabíveis.

Ressalte-se, ainda, que a própria Fazenda Pública sustentou em seu recurso que a decisão extintiva impediu o regular prosseguimento da cobrança e requereu o reconhecimento do erro de procedimento, com o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Nesse mesmo sentido, precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO § 5º, DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º E 10º DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 547/2024, INSTITUINDO MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, A PARTIR DO JULGAMENTO DO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF, PARA FINS DE POSSIBILITAR A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO. A ALUDIDA RESOLUÇÃO, DISPÕE, AINDA, QUE É FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA REQUERER A NÃO APLICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR EM IGUAL PRAZO, SENDO CERTO QUE DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTA FACULDADE NÃO FOI OPORTUNIZADA AO EXEQUENTE NO JUÍZO DE ORIGEM, ESTANDO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ATO NORMATIVO EM QUESTÃO. COM EFEITO, EM QUE PESE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º E 10º, DO CPC, DEVE SER OPORTUNIZADA ÀS PARTES A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS NA FORMA DA TESE FIXADA NO TEMA 1184 DO STF OU, ALTERNATIVAMENTE, REQUERER O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS ACIMA ANALISADOS, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. (3004365-60.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 11/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

DE AGIR EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI DO CPC. ADOÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.355.208, SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS MOLDES DO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O PLENÁRIO DO STF FIXOU TAL ENTENDIMENTO NO TEMA Nº 1184, CONDICIONANDO O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SEGUINTE REQUISITOS: A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E B) PROTESTO DO TÍTULO, RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DOS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO FEITO AO JUÍZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA CREDORA SOBRE A SUSPENSÃO DO FEITO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1184. A APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A SUSPENSÃO OU PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIOLA O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. (3004176-82.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 19/11/2025





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

- SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª
CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a sentença deve ser anulada.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para
anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim
de que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator

